

Legislação & Tributos Rio

O uso do 'trade dress' na indústria da moda

OPINIÃO JURÍDICA

PHILIPPE BHERING

O conceito de "trade dress", ou conjunto-imagem, pode ser definido como um conjunto de características bastante distintivas atinentes a determinado produto ou serviço, capaz de lhes conferir individualização própria, e, principalmente, de diferenciá-los dos demais semelhantes e insertos no mesmo segmento de mercado. A tese de proteção do trade dress tem origem nos Estados Unidos, especificamente no ano de 1992, por ocasião do julgamento do caso *Two Pesos, Inc. versus Taco Cabana, Inc.* Na referida demanda, a rede de fast-food Taco Cabana propôs uma ação de violação de trade dress contra a concorrente *Two Pesos*, alegando a cópia indevida de todas as características visuais de seu estabelecimento. A Suprema Corte americana reconheceu a originalidade das lojas Taco Cabana, impondo ao concorrente a alteração da fachada de seus restaurantes e das características imitadas.

Há alguns anos, conflitos envolvendo a imitação do conjunto-imagem chegaram aos nossos tribunais. Em sua maioria, as ações existentes tratam da cópia de embalagens — sobretudo envolvendo as indústrias farmacêutica e de alimentos — e do layout de estabelecimentos comerciais, como no caso paradigmático americano. Apesar da inexistência de um posicionamento jurisprudencial uniforme a respeito da matéria, ainda carente de análise por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ), já há decisões judiciais reconhecendo a proteção do trade dress nas situações acima descritas.

Note-se que, embora amplamente reconhecida pela doutrina nacional, a proteção do trade dress não encontra referência direta e específica na Lei da Propriedade Industrial — a Lei nº 9.279, de 1996 —, o que dificulta uma orientação firme por parte dos nossos tribunais. Os mecanismos para a sua proteção se revelam apenas através dos dispositivos que colhem a prática da concorrência desleal.

O trade dress está relacionado à roupagem do produto ou do estabelecimento comercial, considerando-se sua originalidade, bem como suas características específicas e individuais. Consiste, pois, em cores, rótulos, texturas, gráficos, ornamentos, na estilização de letras e na configuração externa do produto ou servi-

O reconhecimento do trade dress de roupas possibilita uma efetiva proteção das criações da indústria da moda

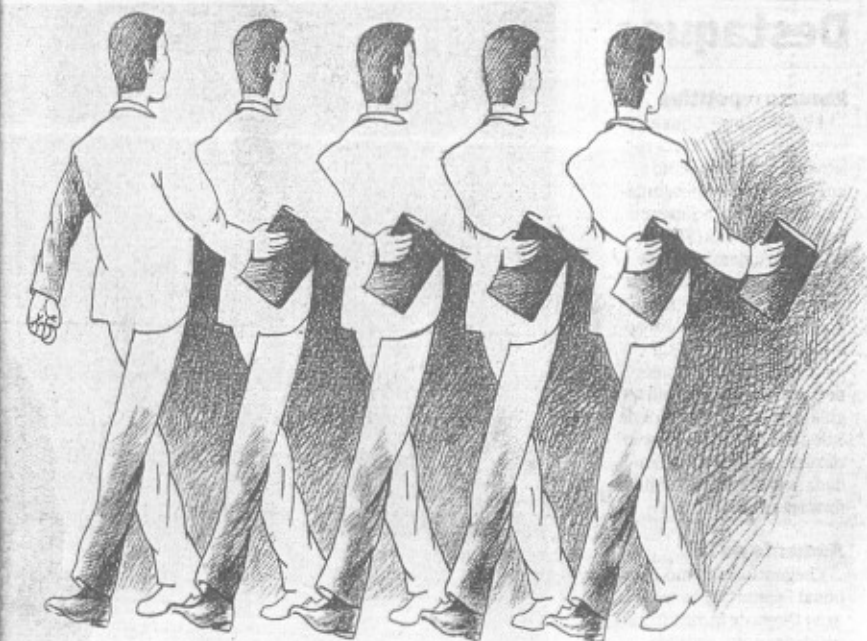
ço. Nesse contexto, inserem-se as criações decorrentes da indústria de moda. De acordo com a Lei da Propriedade Industrial, apenas eventuais melhorias funcionais das peças de vestuário, através dos modelos de utilidade, além de jóias e calçados, através dos desenhos industriais, por exemplo, são passíveis de proteção. Já criações envolvendo blusas, calças, saias e vestidos, quando analisadas como um todo, não possuem proteção para o seu conjunto, ou encontram dificuldade em seu reconhecimento, o que facilita a cópia de roupas e, até mesmo, de coleções inteiras.

A grande questão, portanto, é a aplicação do sistema de propriedade industrial à indústria da moda, especificamente em relação a peças do vestuário. A proteção via

direitos autorais, ainda que teoricamente possível, é de difícil efetividade na prática, por ser somente admitida em relação a obras artísticas aplicadas ao produto. Logo, se o produto não contiver uma obra protegida por direitos autorais, não encontrará respaldo na lei que regula a matéria.

O mercado da moda movimenta bilhões de dólares, seja na importação, exportação ou comercialização interna. Com isso, cresce a preocupação em se garantir exclusividade sobre as criações nele existentes. Consideram-se, aí, todas as características de uma linha de roupas, desde a estilização das peças e dos desenhos até as texturas, o corte, os ornamentos e as estampas, que, somadas e analisadas no conjunto, podem ser imediatamente associadas a determinada empresa, funcionando como demonstrativo de origem e qualidade. A aplicação do trade dress nesse mercado surge como uma alternativa de proteção mais ampla e eficaz, que considera a criação como um todo e não os seus detalhes específicos, resguardando, ao máximo, estilistas, designers e fabricantes — enfim, a indústria fashion em geral.

O primeiro precedente judicial em que se reconheceu a aplicação do conceito de conjunto-imagem no âmbito da indústria de moda igualmente remonta aos Estados Unidos, país que, efetivamente, criou e desenvolveu a tese de proteção do trade dress. A Suprema Corte dos Estados Unidos, em 2002, no caso *Wal-Mart Stores, Inc. versus Samara Brothers, Inc.*, fixou o entendimento no sentido de ser possível a proteção do trade dress de produtos — e não apenas de embalagens e estabelecimentos comerciais —, desde que suficientemente distinto e que esteja presente o risco de confusão por parte do consumidor. No caso, a fabricante de rou-



pa infantis *Samara Brothers* alegava a violação do trade dress de suas peças por parte da rede varejista *Wal-Mart*, que, à época, encomendou uma linha de roupas baseada nas peças de sua coleção.

No Brasil, por outro lado, a discussão a respeito da matéria ainda é incipiente, mas já se tem notícia de uma recente decisão judicial, ainda não transitada em julgado, reconhecendo a proteção do conjunto-imagem de peças de roupa. Esse entendimento possibilita, de maneira transversa, uma proteção mais ampla das criações decorrentes da indústria de moda. A análise em um eventual conflito leva em

consideração a criação como um todo, a partir do exame de todas as características que tornam o produto — no caso roupa — característico e individualizado.

Em tempos em que a imitação no mundo fashion torna-se cada vez mais freqüente, cresce também o número de controvérsias envolvendo a exclusividade e a originalidade das criações. Nesse cenário, o reconhecimento do trade dress de roupas possibilita uma efetiva proteção das criações inerentes à indústria da moda, assim como um combate mais eficaz às imitações até então quase sempre impunes. Esse

posicionamento surge, pois, como fator preponderante na repressão à pirataria, desestimulando a sua prática e punindo os infratores, inclusive através do pagamento de indenizações.

Philippe Bhering é advogado especializado em propriedade intelectual do escritório Bhering Advogados

Este artigo reflete as opiniões do autor, e não do jornal Valor Econômico. O jornal não se responsabiliza e nem pode ser responsabilizado pelas informações acima ou por prejuízos de qualquer natureza em decorrência do uso dessas informações